

LEI MUNICIPAL Nº 901, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO AUXÍLIO ALUGUEL SOCIAL MARIA DA PENHA EM FAVOR DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, EM SITUAÇÃO VULNERABILIDADE SOCIAL, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ALAGOAS, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado e instituído o Auxílio Aluguel Social Maria da Penha em favor de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar no âmbito do Município de Boca da Mata, Alagoas, e que se encontrem em situação de vulnerabilidade social, que não possuam condições financeiras de arcar com despesas de moradia.

Art. 2º. O auxílio de que trata esta Lei será concedido às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que preencham os seguintes requisitos:

I. alternativamente:

- a) estejam sob qualquer uma das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I e II, do art. 23, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, e/ou;
- b) tenham sofrido ato de violência doméstica e familiar que as obrigou a deixar sua residência, tendo feito Boletim de Ocorrência e solicitado medidas protetivas de urgência fundadas nos incisos I e II, do art. 23, da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006.

II. Cumulativamente:

- a) sejam domiciliadas no Município de Boca da Mata, Alagoas;
- b) comprovem sua situação de vulnerabilidade social, assim entendida para efeito desta Lei, possuírem renda familiar per capita de até 01 (um) salário mínimo nacional vigente;
- c) comprovem que o imóvel que pretendem residir se trata de imóvel destinado à locação; e
- d) comprovem não terem usufruído deste auxílio nos últimos 12 (doze) meses.

§ 1º. A comprovação dos requisitos de que trata este artigo será feita por todas as provas em direito admitidas e a concessão deste Auxílio será deferida pela



Secretaria Municipal de Assistência Social, após acurada análise técnica da documentação e das provas apresentadas.

§ 2º. Para recebimento do Auxílio criado pela presente Lei, é obrigatória a apresentação do contrato de locação, dos recibos de pagamentos dos alugueis, dos recibos de pagamentos das tarifas dos serviços de fornecimento de água potável, e dos recibos de pagamentos dos serviços de fornecimento de energia elétrica, correspondentes ao início da avença contratual do aluguel.

Art. 3º. O Auxílio Aluguel Social Maria da Penha possui natureza excepcional e temporária e será pago no valor máximo correspondente a até $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo vigente, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez, por igual período, mediante apresentação de relatório circunstanciado do estado de vulnerabilidade da beneficiária a ser apresentado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º. O Auxílio Aluguel Social Maria da Penha de que trata esta Lei beneficiará público-alvo de até 30 (trinta) mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que se enquadrem nos termos e requisitos desta Lei.

§ 2º. Terão prioridade no pagamento do valor correspondente ao Auxílio Aluguel Social Maria da Penha as mulheres em situação de vulnerabilidade e risco social e que tenham um maior número de filhos menores de idade.

Art. 4º. As mulheres beneficiárias e seus dependentes ficam obrigados a respeitar as regras de segurança e participar dos programas assistenciais de atendimento psicológicos e jurídicos, recolocação profissional, geração de renda, acompanhamento psicossocial e outros que se aplicarem a situação, oferecidos pelos órgãos de proteção às mulheres.

Parágrafo Único. São causas de revogação do pagamento do Auxílio de que trata esta Lei:

- I - o descumprimento injustificado dos deveres de que trata este artigo, devidamente atestado pela Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II - superação da condição de vulnerabilidade social exigida por esta Lei;
- III - extinção das medidas protetivas concedidas.

Art. 5º. As mulheres beneficiárias dos benefícios previstos na presente Lei deverão ter sua respectiva identidade e localização preservadas, devendo a documentação relativa aos processos de concessões serem guardados em local seguro e classificados como sigilosos.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Poder Executivo, o qual será suplementado, se necessário.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, mediante Decreto, crédito adicional especial para os pagamentos dos benefícios previstos na presente Lei, e as despesas administrativas associadas.

Art. 8º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei, se necessário, mediante edição de Decreto.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 15 dias do mês de abril do ano de 2024.



BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA
PREFEITO

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ALAGOAS, NO PORTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO E NO QUADRO DE AVISOS DA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL.

REGISTRADA E ARQUIVADA.

EM, 15 DE ABRIL DE 2024.

